



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.900747/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1101-00.687 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

DEDUÇÃO DE RETENÇÕES. PROVA. Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em DIRF, cabe à interessada trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente quando fonte pagadora e beneficiária são geridas pelo mesmo diretor presidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa,

Processo nº 10805.900747/2006-51
Acórdão n.º **1101-00.687**

S1-CIT1
Fl. 333

Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

Relatório

LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR. HÉLIO LIMA S/C LTDA, já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, manteve a homologação parcial da compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2000.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de declaração de compensação eletrônica, transmitida pelo programa PER/DCOMP e que tomou o nº 24143.06257.301003.1.3.02-5891, pela qual pleiteia a contribuinte em epígrafe o reconhecimento do direito creditório relativo a imposto de renda pessoa jurídica, do 1º trimestre do ano-calendário de 2000, para utilização em compensação de débitos de períodos de apuração posteriores.

Ao apreciar o pleito formulado, a DRF/Santo André, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, proferiu o despacho decisório de fls. 44/45, reconhecendo parcialmente o direito creditório, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, do ano-calendário de 2000, 1º trimestre, no importe de R\$23.229,17, promovendo-se as compensações até o limite do valor deferido.

Cientificada em 23/05/2008 (sexta-feira), conforme AR de fls. 48-verso, da decisão dada à declaração de compensação, a contribuinte, por sua procuradora legalmente habilitada, interpôs, em 24/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 52/53, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

3.1 – faz uma breve explanação de seu ramo de atividades e afirma que a quase totalidade de seu faturamento é para pessoas jurídicas, razão pela qual os pagamentos estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%;

3.2 – informa, a seguir, que forneceu a relação das retenções na fonte, ocorridas nos anos de 1998 e 1999, indicando as fontes pagadoras e os respectivos CNPJ;

3.3 – prossegue, dizendo que “Considerando que valores expressivos não foram aceitos como crédito e a convicção que temos de que os impostos informados foram efetivamente retidos e recolhidos, manifestamos nossa inconformidade com o critério adotado pelo SEORT na apuração do IRRF objeto do pedido de compensação.”;

3.4 – esclarece que está anexando novamente a relação já referida e solicita a reconsideração da decisão, baseando-se no fato de que a Receita Federal do Brasil tem condições de confirmar a efetiva retenção de imposto de renda, independentemente do fornecimento, pela contribuinte, das declarações emitidas pelas fontes pagadoras;

3.5 – considerando que as informações solicitadas se referem a 1999 e 2000, há mais de oito anos, portanto, solicita prazo mais dilatado para comprovar as retenções de imposto efetuadas.

Em 10/07/2008, a contribuinte endereçou ao Fisco o expediente de fls. 93, encaminhando cópias de Darf da fonte pagadora Unimed ABC Cooperativa de

Trabalho Médico, recolhidos no ano-calendário 2000, com a composição dos valores retidos dos prestadores de serviço.

Junto à correspondência citada foi trazida também uma relação de pagamentos efetuados pela Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico, à contribuinte, no ano-calendário 2000.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- Não tem razão a interessada quando alega que a autoridade administrativa poderia comprovar os valores retidos independentemente da apresentação dos documentos comprobatórios, pois o exame do direito creditório foi feito *com base nos valores inscritos em declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIPJ), entregue pela contribuinte, além dos valores apurados em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos*, conforme deixou claro a autoridade fiscal no despacho de fls. 44/45, a qual, ante a alegação da contribuinte de que não mais dispunha das provas que lhe foram exigidas, confirmou, do total de retenções de R\$ 42.089,35, a parcela de R\$ 30.063,14;
- A interessada equivocou-se ao utilizar, como indébito, o total de retenções de R\$ 42.089,35, pois o saldo negativo *não se origina isoladamente dessas retenções, as quais poderão ser deduzidas no cálculo do imposto devido, respeitadas as hipóteses e limites legais*, consoante dispositivos legais e normativos transcritos no voto. Correto, assim, o entendimento expresso pela autoridade fiscal, que confrontou as retenções confirmadas com o IRPJ devido naquele trimestre (R\$ 6.833,97).
- Declarou insuficiente a apresentação de notas fiscais de emissão da própria contribuinte para comprovação da retenção do imposto, e destacou que os documentos apresentados à autoridade fiscal correspondiam ao ano-calendário de 1998. Quanto aos relatórios apresentados, observou que ali estavam indicadas várias fontes pagadoras cujas retenções não foram confirmadas em DIRF, a exigir a *exibição dos competentes informes de rendimentos, para comprovação dos valores retidos*, nos termos do art. 942 do RIR/99.
- No que tange aos documentos juntados com a manifestação de inconformidade, consignou que *a relação das notas fiscais* já havia sido antes apresentada e considerada insuficiente (além de agora reunir operações de 1998 e 1999, *incoerentes com o litígio instaurado*) e, quanto aos documentos que teriam sido emitidos pela Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico, rejeitou-os porque não estariam *devidamente chancelados, nem assinados, o que lhes tira qualquer eficácia*.
- Assim, embora possível a confirmação dos recolhimentos em DARF que teriam sido feitos pela fonte pagadora, não é possível correlacioná-los com as operações relacionadas em documentos que *não se mostram confiáveis*. Ainda, se estes documentos foram emitidos pela fonte pagadora, também seria possível dela obter *o comprovante de rendimentos e retenção na fonte, correspondente aos valores recolhidos e respectivas relações de empresas beneficiadas*.
- Por fim, identificou divergências nos documentos apresentados, assim relatadas:

Por último, as relações de empresas, que acompanham os Darf recolhidos, informam um total de R\$24.336,12 como retidos da contribuinte, enquanto que o relatório de fls. 11 denota a retenção da quantia de R\$24.726,12, ligeiramente superior.

Ressalte-se que no relatório de fls. 04 a contribuinte aponta para uma retenção do valor de R\$37.626,64, que teria sido feita pela Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico, quantia divergente da constante em DIRF entregue por esta última empresa, como também dos documentos acostados aos autos pela interessada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/03/2009 (fl. 170), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 13/04/2009 (fls. 197/201), no qual reitera que sofreu retenções de imposto de renda no ano-calendário 2000, especialmente em razão dos serviços prestados à UNIMED ABC – Cooperativa de Trabalho Médico, e que por não ter deduzido estas retenções do IRPJ devido, solicitou sua compensação em 2003 com o imposto devido naquele ano.

Assevera que o *indeferimento do pedido de compensação* decorreu de falhas apresentadas nos *informes de rendimento* solicitados pela Receita Federal, apesar de tais documentos *já estarem em propriedade* daquele órgão. Aduz, porém, que as informações prestadas pela UNIMED ABC em DIRF *não refletem os valores retidos e recolhidos*, e ante a impossibilidade de retificação da DIRF, *foram solicitados à fonte pagadora cópia dos DARF's, que foram novamente apresentados para a Receita Federal*, mas desconsiderados.

Junta novos documentos ao seu recurso, para comprovação das retenções ocorridas no ano de 2000, por ela assim descritos:

- *ANEXO I — Relação das faturas de prestação de Serviço emitidas pelo Laboratório de Patologia Clínica Dr Hélio Lima Ltda contra UNIMED DO ABC Cooperativa de Trabalho Médico, discriminando o valor dos serviços, o Imposto de Renda Retido, indicando a página do Diário em que foram apropriados e a data em que foi pago, pela UNIMED DO ABC, o DARF contendo o Imposto de Renda Retido.*
- *ANEXO II — Apresenta a mesma relação das Notas Fiscais contidas no Anexo I, porém relacionando-as com os pagamentos efetuados pela UNIMED DO ABC e indicando as suas informações principais e respectivas páginas do registro contábil da apropriação (no DIÁRIO do prestador) e o pagamento (no DIÁRIO do tomador de serviços);*
- *ANEXO III — Discrimina os pagamentos dos serviços contidos nos lançamentos contábeis da UNIMED DO ABC, de modo a identificar as Notas Fiscais que compõe os valores que fazem parte do ANEXO II;*
- *Cópia dos DARF'S recolhidos pela fonte pagadora (UNIMED DO ABC) com a respectiva relação dos valores retidos dos prestadores de serviços, dentre os quais o recorrente;*
- *Cópia das páginas dos DIÁRIOS, citadas nos ANEXOS I e II, do recorrente Laboratório Helio Lima;*
- *Cópia das páginas dos DIÁRIOS, citadas no ANEXO II, da fonte pagadora UNIMED DO ABC — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.*

De outro lado, concorda que errou ao determinar o saldo negativo, reconhecendo que seu valor seria R\$ 35.255,38, e não R\$ 42.089,35. Mas acrescenta que tal

Processo nº 10805.900747/2006-51
Acórdão n.º **1101-00.687**

S1-C1T1
Fl. 337

erro formal não inviabiliza seu direito à compensação, quando comprovada a efetiva retenção e recolhimento do imposto deduzido em sua apuração, motivos pelos quais pede o reexame da matéria e das provas documentais juntadas, *exonerando o recorrente da indevida autuação*.

CÓPIA

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A interessada apresentou a DCOMP nº 24143.06257.301003.1.3.02-5891, afirmando possuir saldo negativo de IRPJ no 1º trimestre/2000 no valor de R\$ 42.089,35. Relacionou as retenções de imposto de renda, indicando 29 (vinte e nove) fontes pagadoras, dados que a autoridade administrativa confrontou com as informações por elas prestadas em DIRF, encontrando insuficiências em 5 (cinco) delas.

Às fls. 11/28 estão juntadas tais informações, totalizando retenções de imposto confirmadas no valor de R\$ 30.063,14. Como a apuração do IRPJ do 1º trimestre/2000, informada em DIPJ, apontava saldo negativo de R\$ 35.255,38, mediante confronto de retenções de R\$ 42.089,35 com o imposto devido de R\$ 6.833,97, o crédito alegado pela interessada foi reduzido em razão desta recomposição e da parcial comprovação das retenções.

A recorrente concorda com a recomposição que ensejou a redução de seu crédito em R\$ 6.833,97. Já com referência à glosa de retenções, centra foco naquelas promovidas pela fonte pagadora Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, relativamente à qual restaram confirmadas retenções de R\$ 24.726,12, diversamente do montante considerado pela contribuinte em suas apurações, no valor de R\$ 37.626,64.

Consta à fl. 34 que a contribuinte foi intimada a *comprovar documentalmente (através de Informes de Rendimentos) o valor do IRRF apurado em cada trimestre do ano-calendário de 2000*. Correta a exigência pois a Lei nº 7.450/85 assim dispõe:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É certo que a Lei nº 9.784/99 reconhece direitos aos administrados, nos seguintes termos:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Todavia, a autoridade administrativa já havia adotado este procedimento, reunido as informações constantes em DIRF, e nelas não identificando total compatibilidade para reconhecimento do indébito pretendido pela contribuinte. Indispensável, portanto, a apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

Ocorre que tal comprovação em momento algum veio aos autos. De início, a contribuinte apresentou a planilha de fls. 35/43, relacionando notas fiscais que teriam sido emitidas em 1998 por seus clientes, e correlacionando-as com as retenções sofridas, documento

que foi novamente apresentado com a manifestação de inconformidade, mas então agregando operações de 1999 (fls. 65/82). Ao complementar tais razões de defesa, a contribuinte juntou documento intitulado *Relação das contas a pagar/pagas por fornecedor* em 2000, que teria sido emitida por Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico em 08/07/2003, acompanhada de DARFs recolhidos pela referida empresa sob código de receita 1708, ao longo de 2000, associados a planilhas indicando a composição de cada pagamento (fls. 103/165), documentos que poderiam se prestar como início de prova contra a declaração firmada em DIRF, se fosse possível atestar que foram emitidos pela referida fonte pagadora, o que não se verificou ante a inexistência de qualquer identificação dos signatários destas demonstrações.

Em recurso voluntário, a contribuinte pretendeu demonstrar que as notas fiscais de serviços por ela emitidas no 1º trimestre/2000 foram pagas pela Unimed do ABC com retenções de imposto que totalizariam R\$ 37.626,64, montante equivalente ao indicado em DCOMP, mas superior ao informado pela fonte pagadora em DIRF (R\$ 24.726,12).

A planilha de fl. 228 estabelece a relação entre as notas fiscais de serviços, o seu recebimento registrado nos livros da recorrente, e o pagamento dos serviços e do IRRF pela Unimed do ABC. A soma do IRRF calculado sobre as notas fiscais de serviço emitidas no 1º trimestre/2000 equivale àquele apontado na DCOMP (R\$ 37.626,64), mas o pagamento destes serviços, e por consequência a retenção do imposto de renda, teria ocorrido em parcelas distribuídas de 03/03/2000 a 26/06/2000. A planilha de fls. 235/236 demonstra quais notas fiscais integrariam as parcelas pagas pela fonte pagadora.

As cópias do Livro Diário da recorrente, onde estariam registrados os recebimentos, são acompanhadas de Termo de Abertura assinado por Helio Lima (Diretor Presidente) e Angelita Passo Henrique (TC). As cópias do Livro Diário de Unimed do ABC Cooperativa de Trabalho Médico estão acompanhadas de Termos de Abertura e Encerramento, mas assinados pelas mesmas pessoas: Helio Lima (Diretor Presidente) e Angelita Passo Henrique (TC).

Além de tais provas apenas refletirem a escrituração contábil de fatos alegados pela interessada, e não propriamente os fatos que precisam ser provados, observa-se uma relação entre a fonte pagadora e a beneficiária: ambas estavam sob a direção de Hélio Lima, circunstância que facilitaria a apresentação dos elementos exigidos pelo Fisco, e assim opera contra a contribuinte. De fato, se esta relação existe, não se compreende a relutância da contribuinte na demonstração dos fatos quando isto lhe foi exigido pela autoridade preparadora, ou mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

A recorrente novamente apresenta os DARFs de recolhimento de IRRF pela Unimed ABC, os quais permanecem associados a planilhas indicando a composição de cada pagamento, mas delas agora consta assinatura e a indicação *NESTOR BERILO BARBOSA CPF 063667168-20*, providência ainda insuficiente para afirmação de fato em favor da recorrente, pois não identifica quem seria o declarante, e não é suportada por qualquer prova dos fatos ali reunidos, para além de sua parcial escrituração contábil.

Do conjunto probatório presente nos autos, é possível inferir que houve um descompasso entre o reconhecimento da receita pela recorrente e a efetivação da retenção do imposto pela fonte pagadora. Mas a demonstração deste fato é exclusivamente documental, e sem ela não é possível reconhecer direito creditório à interessada.

Caberia à contribuinte, na ausência dos comprovantes de retenção, trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente em face da relação existente entre a fonte pagadora e a beneficiária.

Interessante observar que o mesmo descompasso aqui verificado restou evidenciado, também, nos autos do processo administrativo nº 10805.00748/2006-04, no qual se discute o saldo negativo de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2000. Assim, caso a incompatibilidade entre a DIRF e o crédito alegado pela recorrente decorresse, apenas, de divergência entre os momentos de emissão da nota fiscal de serviços e de retenção, as informações prestadas pela fonte pagadora no 2º trimestre de 2000 evidenciariam este fato, o que não se verificou, pois as retenções informadas neste período totalizaram, apenas, R\$ 119,35, ao passo que, nestes autos, as retenções incomprovadas montaram em R\$ 12.900,52.

Registre-se, ainda, a anotação contida no despacho de decisório de fl. 44/45 de que a contribuinte alegou *não mais ter posse de tais documentos*, quando lhe foi exigida a apresentação dos informes de rendimento. Relevante esclarecer, portanto, que o indébito foi apurado no 1º trimestre de 2000, e utilizado em compensação em 30/10/2003, dispondo a autoridade administrativa de 5 (cinco) anos para confirmação da regularidade deste procedimento, restando injustificada a resposta assim apresentada à intimação lavrada em 07/03/2008, e mostrando-se correta a homologação parcial da compensação cientificada à contribuinte em 23/05/2008.

É o que consta na Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar

fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual se fundamenta. Contudo, cabe atentar que o procedimento em debate já se iniciou mediante a apresentação de DCOMP, desacompanhada, por autorização normativa, de qualquer prova do indébito ali indicado, posto que o Fisco teria ainda cinco anos para confirmá-lo.

Por fim, destaque-se que a prova aqui exigida ensejaria, no máximo, o reconhecimento de crédito à contribuinte no montante de R\$ 12.900,52 (diferença entre a retenção deduzida no valor de R\$ 37.626,64 e a retenção confirmada na DIRF da Unimed ABC, no valor de R\$ 24.726,12). Considerando que a autoridade preparadora glosou R\$ 18.860,18, do crédito original utilizado de R\$ 42.089,35, resta inconteste o não reconhecimento da parcela de R\$ 5.959,66.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10805.900747/2006-51
Acórdão n.º **1101-00.687**

S1-C1T1
Fl. 342

CÓPIA